



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.943 - RN (2012/0239999-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL A AMBOS OS LITISCONSORTES. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS SOMENTE POR UM DELES. PRAZO SIMPLES PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.943 - RN (2012/0239999-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da intempestividade do recurso especial. Assentou, ainda, tal *decisum* que inaplicável ao caso o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Aduziu a parte agravante que "[...] após a prolação da sentença pelo julgador monocrático, os réus (Monteplan Engenharia Ltda. e Sociedade Eunice Weaver do Rio Grande do Norte), posto que sucumbentes na causa, apresentaram, **cada um**, recurso de apelação, almejando a reforma da decisão de primeiro grau" (fl. e-STJ 854, com grifos no original),

Argumentou, ainda, que manejara aclaratórios contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, bem como que "[...] a despeito de a Sociedade Eunice Weaver do Rio Grande do Norte não ter manejado embargos de declaração, poderia ela interpor Recurso Especial da decisão que julgou os declaratórios opostos pela Monteplan Engenharia, estando presente, desta maneira, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância fática que autoriza a aplicação do aludido dispositivo do Código de Ritos [art. 191 CPC], qual seja, a presença de pluralidade de partes em um pólo processual com procuradores diversos" (fl. e-STJ 856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.943 - RN (2012/0239999-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Como já asseverado pela decisão ora combatida, intempestivo o recurso especial interposto em 06/07/2012, publicado o acórdão que apreciara os aclaratórios opostos pela parte ora agravante em 06/06/2012 (fl. e-STJ 739).

Com efeito, inaplicável o prazo em dobro ao recurso especial inadmitido já que, "quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores" (RCDESP no Ag 1406919/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Nesse mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1241460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014; EREsp 1288106/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 402849/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013.

Na hipótese dos autos, opostos embargos de declaração tão somente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA, ora agravante, contra acórdão que negara provimento aos recursos de apelação manejados por ambas as partes rés, inaplicável o benefício do art. 191 do CPC ao recurso especial interposto.

Por fim, considerando que a parte agravante insiste em protelar a resolução do litígio, mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, entendo caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, fazendo-se necessário condená-la a pagar à parte agravada multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0239999-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 255.943 / RN

Números Origem: 106211220098200001 1090106211 20110171602 20110171602000100
20110171602000200 20110171602000300

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.